



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho  
e Reg. Públicos da Comarca de Lages**

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 -  
Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018675-57.2023.8.24.0039/SC**

**IMPETRANTE:** SUZANA PEREIRA MORAIS DUARTE

**IMPETRANTE:** JOSE BRUNO HARTMANN NETO

**IMPETRANTE:** JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR

**IMPETRANTE:** HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA

**IMPETRANTE:** ELAINE CRISTINA REINALDO DE MORAES

**IMPETRADO:** ALDORI ANTONIO FREITAS

**SENTENÇA**

Elaine Cristina Reinaldo de Moraes, Suzana Pereira Morais Duarte, Jose Bruno Hartmann Neto, Heron Costa Anderson de Souza e Jair da Costa Teixeira Junior, devidamente qualificados, por intermédio de seu procurador, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Lages.

Alegaram, em síntese, que deve ser declarada nula a votação da admissibilidade da abertura de processo de Impeachment do Prefeito Municipal de Lages Antonio Ceron, realizada no dia 21/08/2023.

Como não havia pedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora e intimação do Ministério Público.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações no evento 20.

Ciência do órgão de representação da pessoa jurídica interessada no evento 15.

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança no evento 24.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Dito isso, registro, para fins do art. 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, que preconiza a ordem cronológica de julgamento, que prolato sentença em observância ao disposto no art. 20 da Lei nº 12.016/09 - Lei do Mandado de Segurança "*Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus*"

Julgo antecipadamente o pedido, na medida em que se trata de mandado de segurança, procedimento que demanda a existência de prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Tratam os autos de Mandado de Segurança, processo de jurisdição contenciosa, com procedimento especial previsto segundo a Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em complemento, dispõe o art. 1º da Lei de Regência do mandado de segurança: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Nesse passo, cumpre fixar a extensão da expressão "*direito líquido e certo*" constante em ambos os dispositivos legais. Portanto, destaca-se a lição de Marcelo Novelino acerca do tema: "*A expressão 'direito líquido e certo', a rigor, não está ligada ao direito em si, mas aos fatos que se pretende provar. Considera-se 'líquido e certo' o direito passível de ser provado de plano, no ato da impetração, através de documentos, ou o que é reconhecido pela autoridade coatora dispensando, por conseguinte, dilação probatória*" (Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 353).

Hely Lopes Meirelles arremata:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo*

*à segurança, embora possa ser deferido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).*

No mérito, a impetrante objetiva que seja **declarada nula a votação da admissibilidade da abertura de processo de Impeachment do Prefeito Municipal de Lages Antonio Ceron, realizada no dia 21/08/2023**

Para melhor verificação dos fatos, serão analisados de forma pormenorizadamente.

### ***I – Do impedimento dos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI:***

Analisando os autos digitais, constata-se que na Câmara de Vereadores de Lages houve a instauração de CPI Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando apurar irregularidades na Semasa, decorrente da "Operação Mensageiro"

Com a conclusão da CPI, a Comissão prolatou o seguinte relatório final conclusivo:

*Diante do exposto, **concluímos o relatório desta Comissão Parlamentar de Inquérito** e lastreado em todas as provas colhidas, aponta-se: [...] 4) Encaminhar cópia destes autos, com as provas pertinentes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lages, Aldori Freitas, para que, nos moldes do Decreto-Lei 201/1967, receba o pedido de denúncia, por parte do relator da CPI, e proceda a abertura de processo de impeachment contra o **Prefeito Municipal Antônio Ceron**, pelos fatos narrados no presente relatório, em especial, pela transgressão do art. 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei 201/1967, a fim de que haja tramitação do feito nos moldes legais, com a produção de todas as provas admitidas em Direito, a intimação do relator, autor da denúncia, para praticar os atos da acusação, a intimação do denunciado para apresentar defesa e comparecer a todos os atos do processo, para, ao fim, ser decretada a cassação do mandato do Exmo. Sr. Prefeito Antônio Ceron. [...]*

Após, na sessão do dia 21/08/2023, a Câmara deliberou o processo de Impeachment contra o Prefeito, nos seguintes termos:

***[...] DELIBERAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMET N 003/2023: Inicialmente, o Presidente solicitou a presença dos suplentes Pedro Figueiredo, Nixon Airton de Oliveira e Alvim Machado e Ademar Waltrick para o ato de votação do processo em apreço, nos termos de suas convocações, tendo em vista que o impedimento dos vereadores Jair Junior, Heron Souza, Katsumi Yamaguchi, Suzana Duarte e Enio do Vime, pois fizeram parte da CPI - Semasa. Após os suplentes prestarem juramento, foram declarados empoboados, para o ato pelo Presidente, nos termos do***

*art. 5º, I, do Decreto-lei 201/67. O Presidente informou que não dará posse aos Vereador Ademir Fabricio, pois embora tenha sido convocado como suplente do PSD, foi posteriormente considerado impedido de participar da sessão por ter prestado depoimento na condição de testemunha na CPI- Semasa. Após a consulta ao Plenário foi determinada a votação nominal. [...]*

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil a CPI "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais " (art. 58, § 3º), assim, a CPI objetiva investigar/apurar fato determinado e por prazo certo.

No caso em apreço a CPI, em seu relatório final, concluiu pela abertura de *impeachment* contra o Prefeito.

Após esse relatório da CPI, é instaurado na Câmara de Vereadores um novo procedimento específico para a cassação do mandato de Prefeito, estabelecido no Decreto-lei 201/67:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

*V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).*

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

De acordo com o Decreto-lei n 201/67, inciso I, **o denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.**

Na mesma esteira, dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores - Resolução n. 04/2004, asism dispõe:

*Art. 26. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas, sob pena de ser responsabilizado o autor.*

*Parágrafo único. **O denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.** O processo será formado de acordo com a legislação vigente.*

No caso, a denúncia que culminou na instauração de processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara (art. 5º do Decreto-lei 201/67) foi oriunda do Relatório Conclusivo da CPI, por

essa razão, os membros da CPI ficam impedidos de votar sobre a denúncia, bem como de integrar a comissão processante, a fim de assegurar a imparcialidade da Comissão Processante do processo de cassação do mandato do Prefeito.

Sobre o tema, a jurisprudência:

**VEREADOR - CASSAÇÃO DE SEU MANDATO - COMISSÃO PROCESSANTE - IMPOSSIBILIDADE DE DELA PARTICIPAR MEMBRO INTEGRANTE DA CPI ENSEJADORA DE SUA INSTAURAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE (AINDA QUE POLÍTICO O JULGAMENTO) - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PROCESSADO - OFENSA AO "DUE PROCESS OF LAW" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO PROCESSO CASSATÓRIO.** *A participação de membro da CPI em Comissão Processante nela fundada e destinada à cassação de mandato de vereador acarreta sua nulidade (dela, comissão), por evidente comprometimento da imparcialidade no julgamento do processo cassatório, ainda que seja este de cunho político. Ademais, quem apresenta denúncia fica impedido de votar sobre ela, e, por óbvio, participar da Comissão Processante, pois o liame acusatório que passa a existir entre denunciante e o denunciado o impede. (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.187805-7/000 )*

Do corpo do acórdão, destaca-se:

*Bem se sabe que não se confunde a natureza das comissões temporárias instauradas.*

*As comissões parlamentares ou especiais de inquérito têm apenas natureza inquisitiva. Consoante HELY LOPES MEIRELLES, "em qualquer caso, as conclusões do inquérito terão valor meramente informativo para o processo político-administrativo, penal, civil ou administrativo que se instaurar em forma legal, perante o órgão ou autoridade competente para a responsabilização do infrator" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 477).*

*Já a comissão processante, ao final, poderá emitir parecer acolhendo ou não a acusação, consoante o art. 5º do Decreto- Lei nº 201/67, daí a sua natureza decisória, razão pela qual deverá pautar-se pelo princípio do due process os law, devendo os componentes ser imparciais e isentos de ânimo.*

*Assevere-se que o sistema adotado pelo Decreto- Lei nº 201/67, para a constituição da comissão processante por sorteio, denota clara preocupação em assegurar uma salutar isenção na composição da comissão, valorizando, pois, o espírito de imparcialidade e justiça de que se deve revestir o parecer por ela emitido.*

*Destarte, ao se permitir que o participante da CPI venha, igualmente, a integrar a comissão processante, instaurada a partir dos elementos apurados por ela (CPI), estar-se-ia retirando do acusado a possibilidade de obter um justo julgamento político-administrativo, comprometido pela absoluta falta de isenção de seus membros.*

Neste aspecto, é de ser denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

## ***II - Da ausência de convocação de suplentes***

De plano, não se constata qualquer afronta ao rito do Decreto-Lei 201/67, haja vista que o *quorum* mínimo foi respeitado.

O Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, restando revogado apenas no que diz respeito ao *quorum* mínimo exigido para o recebimento da denúncia contra prefeito. O *quorum* que antes era de maioria simples, com a promulgação da Constituição de 1988 passou a ser ampliado para 2/3, face ao princípio da simetria.

Assim, como no caso o *quorum* mínimo foi respeitado, não se verifica em qualquer nulidade no procedimento.

Sobre o tema, destaca-se o Parecer do Ministério Público, o qual utilizo da fundamentação *per relationem*, como razões de decidir:

*Os impetrantes arguem também que a ausência de convocação de um dos suplentes dos vereadores denunciantes, violaria o rito do Decreto-Lei 201/67, representando vício. Razão por que o processo deveria ser anulado.*

*Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante que, a previsão contida no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, visa a garantir o alcance do quórum mínimo, de 2/3, dos membros, totais, da Câmara Municipal de Vereadores, necessário para o recebimento da denúncia.*

*Assim, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, haverá convocação de suplente, apenas, quando a medida for indispensável para garantir o quórum, mínimo.*

*Sobre o assunto, destaca-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*

**DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO CONVOCÇÃO DE SUPLENTE DO VEREADOR IMPEDIDO - QUÓRUM QUALIFICADO ALCANÇADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DO PROCEDIMENO - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE DENEGAÇÃO - CONFIRMAÇÃO - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) No processo de cassação do mandato de prefeito regulado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, a não convocação do suplente do vereador impedido não nulifica o procedimento, se a denúncia foi recebida pelo quorum qualificado de dois terços (2/3)**

*dos membros da Casa de Leis - [...] (TJ-AP - APL: 00007381920178030006 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 12/12/2017).*

*Analisando a documentação presente nos autos, observa-se que a ausência de convocação do suplente não acarretou ofensa ao processo de votação, já que o quórum, mínimo, para o recebimento da denúncia foi alcançado.*

### ***III - Do impedimento dos vereadores suplentes***

Como se sabe, no mandado de segurança exige a comprovação de plano, mediante provas pré-constituídas.

No caso em apreço, não se verifica qualquer comprovação de impedimento dos vereadores suplentes.

Além disso, conforme exposto pelo Ministério Público "os Vereadores Suplentes, José Ademar Waltrick e Pedro Figueiredo, **foram exonerados**, na data de 21/08/2023, dos cargos comissionados que ocupavam, através dos Decretos Municipais 20.455/2023 e 20.456/2023. Compreende-se, portanto, que no momento da votação acerca do processo de cassação do Prefeito Municipal, os Vereadores não ocupam mais os cargos de confiança, e não estavam mais subordinados ao Chefe do Executivo".

Ademais, os Tribunais Pátrios já decidiram pela "inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP e CPC. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário." (TJSP, AI. 2039445-30.2019.8.26.0000).

### ***IV – Da ausência de publicação, no Diário de Oficial, da exoneração dos suplentes***

*In casu*, os Vereadores Suplentes José Ademar Waltrick e Pedro Figueiredo ocupavam função de confiança, sendo que para a votação, foram exonerados.

O servidor que ostenta cargo em comissão ou função de confiança é demissível *ad nutum*, mantido por mera conveniência do poder público, pois a característica do cargo em comissão e função de

confiança é a da livre nomeação e exoneração.

Como a exoneração dos vereadores suplentes foi publicada em mural na data da votação, foi dada a publicidade necessária. Além disso, a exoneração era de conhecimento da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. Assim, não há que se falar em nulidade.

Sobre o tema: "A afixação da lei no átrio da prefeitura ou da câmara municipal atende ao fim colimado no art. 1º da LINDB, suprindo a exigência legal da publicidade [...]" (TRT16, 01336-2010-013-16-00-9)

Nessa esteira, destaca-se o Parecer do Ministério Público:

*Analisando as informações contidas nos autos, observa-se que os impetrantes - e a própria Casa Legislativa de Lages -, receberam os Decretos de exoneração dos servidores/vereadores na data da votação.*

*Ademais, o impetrado informa que a exoneração dos vereadores suplentes foi publicada em mural, de costume, na data da votação e a exoneração era fato de conhecimento da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.*

*Em razão disso, o ato administrativo que exonerava os suplentes foi divulgado através de meio oficial – mural –, possibilitando que terceiros interessados, tomassem conhecimento acerca da desvinculação dos Vereados dos cargos comissionados que ocupavam.*

*Desta forma, os atos administrativos de exoneração alcançaram a publicidade necessária, antes mesmo de serem publicados no Diário Oficial, em 22/08/2023. Assim, não deixam de estar de acordo com o princípio da publicidade. Motivo por que não é possível acatar-se há ilegalidade, neste ponto.*

#### ***V - Da ausência de consignação na Ata nº 6.053 dos requerimentos dos impetrantes***

Não há qualquer nulidade na Ata da Sessão da votação da Câmara, ademais, as sessões são gravadas em mídia audiovisual, por decorrência disso, desnecessária a transcrição literal de todos os depoimentos.

Corroborando o entendimento:

*"NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a transcrição em ata ou a gravação dos depoimentos realizados em audiência, podendo ser realizada apenas a documentação audiovisual nos autos" (TST, Ag-ED-AIRR 1007997420165010022)*

O Ministério Público destacou: "analisando a Ata nº 6.053 de 21/08/2023, observa-se que os requerimentos dos impetrantes constam, formalmente, no referido documento, verificando-se também que o teor de suas declarações foi preservado - ainda que, eventualmente, as respectivas falas não tenham constado, da maneira, literal, como foram lançadas - conforme aparece, de forma explícita, no termo da 221ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, da Câmara de Vereadores de Lages"

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo, inexoravelmente acarretará na denegação da segurança, com a improcedência dos pedidos da inicial.

Dispositivo

**DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, pagas as custas (se o caso), arquivem-se definitivamente os autos, com as devidas baixas no mapa estatístico.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIZ JUNKES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310049668653v11** e do código CRC **81b2e469**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO LUIZ JUNKES  
Data e Hora: 3/10/2023, às 14:42:32

---

5018675-57.2023.8.24.0039

310049668653.V11